

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: dw71gkck  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/04/2021  Projeto de lei complementar nº 19/2021  Protocolo nº 3652/2021  Processo nº 441/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte, por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade da Policiais e Bombeiros Militares, Polícia Civil, e Polícia Penal do Estado de Mato Grosso alienarem; por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte, por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

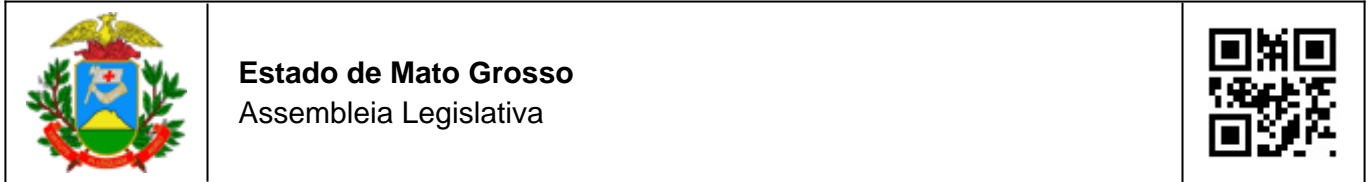
Art. 2º A alienação por venda direta das armas de fogo de que trata o art. 1º poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da alienação de que trata esta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública, tendo a finalidade prover recursos para a manutenção do Custeio e Investimentos da Secretaria de Segurança Pública, para reaparelhamento dos respectivos órgãos.

Art. 3º A alienação de arma de fogo por venda direta de que trata esta Lei somente se aplica ao integrante do órgão de segurança pública do Estado de Mato Grosso que, ao tempo da sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, não tenha impedimento legal para o porte de arma de fogo.

Art. 4º O valor da arma de fogo pleiteada não poderá passar de cinquenta por cento do valor de mercado de uma arma nova, usando como parâmetro preço de fábrica, ao passo que, o processo de aquisição será determinado por meio da tabela de avaliação e depreciação de bens junto a uma Comissão responsável, nas respectivas instituições da Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é resguardar a vida e a integridade física dos Policiais e Bombeiros Militares, Polícia Civil, e Polícia Penal do Estado de Mato Grosso alienarem, mediante previsão legal para aquisição de uma arma de fogo, acautelada após passarem a inatividade.

Esses profissionais de segurança pública arriscam a vida em prol da comunidade e, via de regra, interferem em interesses de grupos criminosos, que se vingam na pessoa do policial e da sua família. Passando a inatividade, os policiais ficam desprotegidos, tornando-se alvo fácil para a perpetração da vingança. Nossa proposta é no sentido de que, pelo menos, se garanta a possibilidade de uma arma de fogo ao Policial Veterano, através de venda direta, do Estado ao Servidor da Segurança Pública.

Promovida, na proposta, as alterações legislativas, o aperfeiçoamento da legislação sobre armas de fogo garantir a efetiva proteção dos Servidores que trabalham na atividade policial, razão pela qual pedimos que aprove este projeto por ser medida de justiça.

Por fim, os Servidores da Segurança Pública passam a vida toda atuando diuturnamente contra a criminalidade urbana, sendo os servidores mais visivelmente identificados, nessas árdua e espinhosa profissão de risco, em prol da Preservação da Ordem Pública, Incolumidade Física das Pessoas e do Patrimônio.

Nesta toada, os Profissionais da Segurança Pública jamais deixarão de ser Policiais mesmo depois da aposentadoria, até porque ainda estão ligados administrativamente as respectivas instituições que laboraram por muitos anos, ainda assim, a legislação Brasileira impõe que Policiais tem por obrigação intervir em situação de crimes, vejamos; 301 do CPP. Qualquer do povo poderá e as autoridades **policiais** e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, logo, o que se vê, de fato, é que mesmo o **policial** estando fora do horário de sua jornada de trabalho, há um dever funcional.

Neste diapasão, o texto supracitado não menciona a situação funcional, na ativa ou reserva remunerada, nesta premissa, o Policial mesmo em condições de inatividade não pode se eximir de intervir dentro do possível e do razoável em situação de crime, tanto para defender um terceiro, ou por sua própria segurança.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2021

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual